



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13306.000023/2002-00  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.727 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de abril de 2018  
**Assunto** IPI - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Diego Weis Junior, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e José Renato Pereira de Deus.

## **Relatório**

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido do IPI (fl. 10) do terceiro trimestre de 2001, no valor de R\$ 1.065.254,26, utilizado na compensação dos débitos discriminados nos Pedidos de Compensação de fls. 64/68.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 224, a autoridade fiscal competente da unidade da Receita Federal da jurisdição do contribuinte indeferiu o valor integral do crédito pleiteado, ao acatar os fundamentos aduzidos na Informação Fiscal de fls. 202/203, de que o (i) total dos créditos referentes aos insumos consumidos na fabricação de produtos eram ilegítimos e (ii) “a verificação dos elementos comprobatórios do pleito na demanda original, mais a manifestação da autoridade fiscalizadora, desqualificaram *a priori* o cabimento do favor fiscal,

vez que as exigências preliminares para o atendimento do pedido não foram saciadas suficientemente.” As conclusões exaradas na referida Informação Fiscal foram baseadas nas informações extraídas do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 73/84.

Por bem descrever os demais fatos, reproduz-se a seguir os trechos extraídos do relatório fiscal integrante da decisão recorrida:

*2. A Fiscalização da DRF Fortaleza emitiu Termo de Verificação (fls. 57/64), no qual analisa diversos pedidos referentes aos anos de 2001 e 2002, incluído o presente, informando haver intimado a empresa por três vezes (30.04.2007, 29.05.2007 e 05.06.2007) a apresentar os elementos imprescindíveis à verificação dos créditos alegados, conforme histórico abaixo (restringe-se o relatório às informações referentes ao presente processo - ano 2002):*

*a) Em 17.05.2007, a empresa enviou resposta afirmando haverem, para o ano de 2002 a empresa passou a apurar crédito presumido com base na Lei nº 10.276, de 2001, afirmando utilizar serviços de produção terceirizada, contradizendo-se em seguida ao afirmar que não realizou produção por encomenda no período;*

*b) Ainda que restritas aos estabelecimentos F25 e F40, as informações trazidas estariam inconsistentes, segundo a Unidade. Conforme planilhas apresentadas pelo estabelecimento F25 teria este realizado industrialização própria, permanecendo, no entanto, com parte de seu processo terceirizado. Segundo as planilhas do estabelecimento F40, este também permaneceu industrializando parte da produção por encomenda;*

*c) Alertada sobre as inconsistências acima, a empresa apresentou pedido de retificação das planilhas, da seguinte forma: I) Cód. 1.31/2.31 - excluídos por se referirem a "devolução de venda de produção de estabelecimento"; II) Cód. 1.13/2.13 - alegando erro na interpretação do requerimento, em virtude da empresa entender que não executa produção completa por encomenda, mas tão somente alguns serviços feitos em atelier de costura e curtumes especializados;*

*d) A empresa ainda excluiu da planilha referente às entradas de PJ contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, do estabelecimento F25 (matriz), aquelas anteriormente declaradas, todas sob o Cód. 2.13, incluindo um grande número de entradas Cód. 1.11 e 2.11, mantendo, entretanto, sua afirmação de que não industrializa por encomenda e que por isso não lhe caberia comprovar, através de documentação hábil, o processo industrial que realiza por terceiros, do envio de insumos ao industrializador por encomenda ao retorno do produto industrializado, acompanhado da devolução simbólica dos insumos enviados, utilizados e não utilizados na produção;*

*e) A Fiscalização informa que a empresa não apresentou a planilha de entradas, oriundas de contribuintes de PIS/Pasep e Cofins, de produtos não acabados ou não vendidos, afirmando que as informações estariam disponíveis no "Registro de Inventário (PEPS)". Entende o Fisco que, além de tais informações não responderem à intimação fiscal, restringem-se ao estabelecimento matriz;*

f) Ainda segundo a Unidade, a interessada informa haver ajustado as receitas de exportação direta (linha "Ajuste Cambial até Embarque"), procedimento não previsto para o cálculo do crédito presumido, que deve ser feito com o valor das notas emitidas, segundo a Fiscalização, a qual alerta ainda poder ser considerado inidôneo o certificado de registro de comercial exportadora entregue ao Fisco, por estar rasurado;

g) Também não foram apresentados os itens relativos à descrição do processo produtivo, relação de produtos de fabricação do estabelecimento e relação das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. No que diz respeito ao processo produtivo, a empresa restringiu-se a entregar documentos que definem o processo dentro da norma ISO 9001, sem uso para a Fiscalização;

h) Quanto à **relação de MP, PI e ME**, a empresa apresentou arquivo magnético, que a Fiscalização verificou ser referente a uma espécie de fluxo de consumo referente ao estabelecimento F40 e a outro denominado F35, não incluído pela empresa dentre aqueles cujas informações teriam servido de base para o cálculo do crédito. Aponta para a inclusão nas informações prestadas pela empresa de fichas de "Controle de Qualidade do Sapato Pronto" referentes a novos estabelecimentos até então não citados (F43 e F44), inclusive com dados atinentes a embarques de 2006 e 2007, períodos esses estranhos ao ora objeto de análise;

i) Relativamente à **relação de produtos de fabricação**, a empresa apresentou listagem denominada "Planilha de Produtos de Fabricação do Estabelecimento", onde descreve vários de seus produtos, sem, no entanto, identificar o período em que foram fabricados e em que estabelecimento;

j) Aduz a Unidade haver encerrado a Fiscalização sem conhecer o processo de industrialização dos estabelecimentos da interessada pelo não atendimento das intimações;

k) Aponta, a partir da análise do Livro de Apuração do IPI do estabelecimento matriz (F 25), único recebido, uma série de dados e informações que demonstram a complexa operação de industrialização realizada pela empresa, que envolve estreita relação entre seus estabelecimentos e destes com terceiros, em processos de industrialização por encomenda, o que demandaria o devido controle das MP, PI e ME que entram e saem dos estabelecimentos da empresa;

l) Cita exemplos de que o estabelecimento F25 (matriz) realizou industrialização por encomenda, para terceiros, como industrializador (item 12.1 - fl. 61) e como encomendante (item 12.2 - fls. 61/62);

m) Da mesma forma, dá exemplos de registros de entradas de mercadorias importadas sob o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, as quais não podem ser utilizadas no cálculo do crédito presumido, mesma vedação para o caso de mercadorias adquiridas que são posteriormente vendidas (ver item 13 - fl. 62);

n) Ressalta estar incorreto o entendimento da empresa que não considera industrialização o beneficiamento do couro, feito em curtumes terceirizados, citando legislação, juntamente com pareceres normativos da Receita Federal e publicação sobre o IPI;

o) Conclui não haver a empresa comprovado seu direito, motivo pelo qual propõe o indeferimento do pleito, o que foi acatado no Despacho Decisório de fl. 188, sendo negado o pedido de ressarcimento e consideradas não-homologadas as compensações apresentadas.

3. Cientificada em **15.08.2007 (AR fl. 189)** a interessada apresentou, tempestivamente, em 11.09.2007, manifestação de inconformidade (fls. 208/261) na qual, após solicitar a suspensão da cobrança dos débitos objeto das declarações de compensação e requerer a juntada de documentos que diz terem sido recusados ou não anexados pela Fiscalização, alega haver apresentado seu pedido em formato determinado pela RF, anexando folhas do Livro de Registro de Apuração do IPI, onde observa que as compras para industrialização provenientes de outros Estados são significativamente superiores às entradas de aquisição de serviços ou de materiais de uso ou consumo; que as saídas para exportação são bem mais elevadas que as para o Estado ou interestaduais; que o estabelecimento matriz realiza transferências de mercadorias adquiridas de terceiros, seja de entradas ou de saídas, não tributadas, não tendo ocorrido dedução do IPI em virtude da manutenção de saldo credor desse imposto.

4. Reclama não ter havido uniformidade das matérias tratadas na ação fiscal, a qual englobava pedidos de ressarcimento na forma original (Lei nº 9.363, de 1996) e na forma alternativa (Lei nº 10.276, de 2001), tendo a empresa promovido um tipo de apuração para cada caso, que detalha.

5. Observa que a técnica de Fiscalização: a) pretendeu segregar, através de seus pedidos, as operações para cada estabelecimento, "não obstante a legislação comum às duas técnicas de apuração consagrarem a apuração centralizada"; b) pretendeu também segregar compras sem a incidência de PIS/Pasep e Cofins; c) optou por impedir a exclusão do ICMS do cálculo da receita operacional bruta; d) "ao exigir a discriminação de quantidades, demonstra o entendimento de que a fiscalização verificará, fisicamente, o consumo das MP, PI e ME no produto industrializado"; e) apesar das normas tratarem da apuração centralizada, ordenou a segregação de entradas e saídas por estabelecimento.

6. Afirma que entregou os documentos, "como se vê em protocolos apresentados aos 04/05/2007, 17/05/2007, 31/05/2007 e 11/06/2007", que não teriam sido recebidos e juntados aos autos por decisão do Fiscal responsável, prejudicando a empresa por se fazer necessária nova juntada.

7. Procura descrever o processo produtivo da empresa, afirmando que na época centralizava a compra de matérias-primas no estabelecimento matriz e no de extensão 0005-37, repassando aos demais, anexando amostras de notas fiscais de compra e de transferência (Anexo I). Prossegue informando que o couro semi acabado era enviado para beneficiamento em curtumes através de

*notas fiscais de "saída para industrialização por encomenda", e retornavam posteriormente para a empresa, estando tais registros no Livro de Apuração do IPI. Anexa amostras de notas fiscais dessas operações (Anexo II).*

*8. O Anexo III possui cópias de notas fiscais de exportação.*

*9. No Anexo IV junta documento denominado "Processo Produtivo Unidade Itapajé-CE", que afirma haver sido recusado, no qual descreve o processo produtivo dos calçados da empresa, acrescentando que também não foi recebida pelo fiscal a ficha técnica do calçado apresentado como padrão. Indica também no mesmo Anexo o "relatório Roteiro de Produção Referência" e a "Classificação dos modelos por famílias", onde são descritos quinze tipos de calçados.*

*10. No Anexo V encontra-se a "Planilha de Insumos Consumidos" apresentada para atendimento ao Termo de Início da Ação Fiscal. No Anexo VI a "Planilha de Produtos de Fabricação do Estabelecimento", além planilhas auxiliares, tal como solicitadas pela Fiscalização, segundo modelos: Anexo VII - Entradas PJ Contribuintes PIS/Pasep e Cofins; Anexo VIII - Entradas PF e PJ não contribuintes do PIS/Pasep e Cofins (sem lançamentos); Anexo IX - Entradas PJ Contribuintes PIS/Pasep e Cofins Produtos não acabados ou não vendidos (sem lançamento, por estar a informação disponível no Relatório "Registro de Inventário PEPS"); Anexo X - Entradas PJ Contribuintes PIS/Pasep e Cofins produtos não vendidos (sem lançamento); Anexo XI - Saídas exportação; Anexo XII - Saídas Vendas. No Anexo XIII há a informação de que não houve transferência de crédito presumido.*

*11. No que diz respeito ao Anexo XII (fls. 1234/1527), cabe ressaltar que a empresa apresentou dados misturados, sem ordem cronológica, referentes a todo o ano de 2002, sendo em muito menor número aqueles relativos ao segundo trimestre, de interesse do presente processo.*

*12. Apresenta planilhas de apuração do crédito, ressaltando haver procedido à elaboração das mesmas de forma centralizada, conforme "regras incidentes na Lei 10.276, de 2001, a IN SRF 315/2003 e a IN SRF 420/2004", sendo importante essa observação "porque o formato de planilhas sugerido pelo auditor fiscal condutor do procedimento sugeria o contrário, desautorizando a apuração centralizada, o que redundou em divórcio entre a percepção do auditor e a legislação".*

*13. Rebate as conclusões da Fiscalização, entendendo haver provado a qualificação dos bens como insumos e sua integração ao processo produtivo, assim como a quantificação dos valores . das entradas.*

*14. Avalia que o fiscal não compreendeu as entradas registradas no CFOP 2.13, justificando: "(..) a empresa não atuou como contratada para fabricar calçados por encomenda para terceiros. Conforme demonstrado com as notas fiscais de remessa para beneficiamento, e de retorno de beneficiamento, a empresa é contratante de serviços de beneficiamento de couro, (..)". Continua, no parágrafo seguinte afirmando, que: "(..) adquire a mercadoria através do CFOP 1.11 Compras para industrialização e 2.11 Compras para industrialização. Remete a mercadoria, registrando a saída através do CFOP Saídas*

*para industrialização por encomenda. A mercadoria retorna, sendo registrada ao CFOP 2.99 Outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificadas pelo valor da mercadoria, e pelo CFOP 2.13 Industrialização efetuada por outras empresas o valor do serviço".*

*15. Aduz que somente os valores dos retornos não foram computados para fins de determinação do custo, apresentando planilha de cálculo do crédito presumido onde demonstra haverem sido computados os CFOP 1.13 e 2.13 e afirma que em 2002, acumulado ao primeiro trimestre somente foram pagos por serviços de encomendas R\$ 254.541,70, não podendo todo o restante ser glosado em função desse valor.*

*16. Reconhece que o couro e os sintéticos somente podem ser usados como insumos após beneficiamento, citando decisões do Conselho de Contribuintes que determinaram a inclusão do valor pago pelo beneficiamento de matérias-primas no cálculo do crédito presumido.*

*17. Novamente afirma que o fiscal desconsiderou a prova material das notas fiscais e resolveu não compreender os registros contábeis, bem como os dados postos na planilha de entradas para solicitar a comprovação do processo industrial realizado por terceiros. Reforça que tal providência seria apenas para impedir o uso dos valores de entradas CFOP 1.13 e 2.13.*

*18. Afirma que o "detalhamento do processo produtivo de terceiros" não foi objeto de solicitação, tendo o fiscal aventado essa necessidade apenas ao elaborar a informação fiscal, não podendo o contribuinte ser penalizado por isso.*

*19. Da mesma forma, diz: "O mesmo procedimento de deixar de solicitar informações ao contribuinte e criticar a ausência da informação não solicitada ocorre quando o auditor afirma que a planilha 'Produtos de Fabricação do Estabelecimento' deixa de indicar o período em que foram fabricados e o estabelecimento fabricante. Tal especificidade não consta do item 5.5 do Termo de Início de Ação Fiscal".*

*20. Aborda a reclamação feita pelo fiscal, referindo-se ao item 4 da Informação, acerca "do procedimento da interessada, a qual valeu-se de seu registro de inventário elaborado conforme a regra PEPS", alegando que deve ser levado em conta o inciso III do art. 40 da IN 420/2004, que transcreve.*

*21. Aponta como outro motivo da glosa total a questão do ajuste cambial, argumentando que, por ser tema pontual, redundaria somente na vedação dos valores que compõem tal receita, a qual foi negativa neste trimestre. Cita a Portaria MF nº 356, de 1988, para afirmar que a variação cambial ativa integra a receita bruta e julgado do Conselho de Contribuintes nesse sentido.*

*22. Ressalta que as entradas CFOP 1.21 - Transferências para industrialização não influenciaram o custo, o mesmo sendo aplicado às saídas para industrialização por encomenda, retorno simbólico de insumos utilizados na industrialização por encomenda e importações.*

23. *Cita julgado do Conselho que admite o uso do valor de insumo adquirido e posteriormente transferido a outro estabelecimento da mesma empresa, o qual postula o ressarcimento, desde que não aproveitado (o que fez a transferência. Segue tal citação a seguinte explicação: "Inclusive, a fiscalização sequer afirmou esse fato de replicação de valores, mas pôs sob suspeita sem sequer juntar indícios, bem como desconsiderando os documentos postos pelo contribuinte. E, julgou a simples menção às operações como motivo para a glosa do crédito - quando deveria aprofundar a fiscalização para sugerir, de forma consistente, uma eventual glosa de créditos".*

24. *Tece comentários sobre a necessidade do Fisco comprovar a inveracidade dos fatos registrados na escrita fiscal, citando acórdãos do Conselho que tratam de tributação com base em presunção e doutrina sobre ônus da prova.*

25. *Por fim, requer: a) o recebimento da manifestação com a suspensão dos débitos compensados; b) a juntada dos documentos que acompanham a manifestação; c) ter como matéria impugnada a lista constante das fls. 259/260, não se admitindo a presunção posta ao art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF) a essas matérias e temas conexos e constantes da defesa, tal como a regra do art. 302, III do CPC; d) que sejam avaliados os documentos e reformada a decisão; e d) caso sejam considerados insuficientes os documentos, seja feita perícia para acendimento aos quesitos de fls. 260/261, juntamente com o perito indicado.*

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 1597/1610), em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi indeferida, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.*

*Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002 IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.*

*A ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe o indeferimento do pleito.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, na forma do art. 100 do CTN.*

*PEDIDO DE PERÍCIA.*

*Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.*

A interessada foi cientificada da decisão de primeira instância em 11/11/2008 (fl. 1614). Em 9/12/2008, protocolou o recurso voluntário de fls. 1615/1675, em que reafirmou as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória e, alternativamente, reiterou o pedido de realização de perícia, acompanhado de quesitos, caso não fossem avaliados os documentos apresentados e reformada a decisão recorrida. Em aditamento, alegou que:

a) a decisão de primeiro grau não guardava inferência direta ao caso julgado, pois suscitara que não existiam nos autos as provas que indicavam a certeza e liquidez do crédito pleiteado e, ao mesmo tempo, em que indeferira o pedido de realização de perícia, para atender ao elevado grau de certeza proclamado pelo órgão julgador;

b) o julgado recorrido não apreciara todas as questões suscitadas na manifestação de inconformidade, tendo se limitado a tratar apenas alguns temas, em detrimento de outros. Ademais, os temas analisados representavam interpretações particulares sobre situações pontuais, em relação às quais poder-se-ia suscitar, por hipótese, apenas uma glosa parcial dos créditos, jamais a glosa total;

c) a apuração dos créditos fora realizada de forma centralizada e não fora intimada a apresentar os livros fiscais das filiais, o que tornava sem efeito a afirmação contida no voto condutor da decisão recorrida de que a não apresentação dos livros fiscais de outros estabelecimentos filiais seria suficiente para invalidar todos os demais fatos e provas apresentados nos autos;

d) fizera chegar aos autos um CD contendo os dados das análises (CD que foi entregue a fiscalização no curso do procedimento de fiscalização direcionado para sete procedimentos distintos), porém, como o auditor deixou de copiá-lo, a recorrente procedera a sua juntada aos autos por ocasião da manifestação de inconformidade;

e) o órgão julgador preferira apresentar argumentos pontuais desfavoráveis a recorrente, para deixar de analisar a documentação por ela coligida aos autos, procedimento semelhante ao que fora adotado no curso da fiscalização, ao não juntar aos autos os documentos entregues;

f) o voto condutor do julgado sustentara a tese de que a inclusão de valores de ajuste cambial (pouco representativo no montante do crédito em discussão) seria um motivo para a glosa total do crédito, o que era um raciocínio insustentável e injusto. O que poderia ocorrer, em tese, seria apenas a glosa parcial do crédito com base nesse fundamento;

g) o julgado recorrido não apreciara vários pontos suscitados na defesa, tais como: h.1) o fato de a recorrente ser uma pessoa jurídica preponderantemente exportadora; h.2) o fato dos valores de “compra para industrialização provenientes de outros estados” (CFOP 2.11) serem significativamente superiores às entradas de aquisição de serviços de industrialização (CFOP 2.13) ou de materiais para uso ou consumo (CFOP 1.97 e 2.97); h.3) a comprovação da entrega dos documentos solicitados, que a fiscalização recusara juntar aos autos; h.4) não foram analisadas as notas fiscais de compras realizadas pela matriz e de transferências para as filiais (Anexo I), juntadas por amostragem, que comprovava a centralização das compras da matéria prima no estabelecimento matriz e no de extensão de CNPJ 0005-37, que depois era repassada aos demais estabelecimentos da empresa; h.5) não foram analisadas as notas fiscais de remessa para beneficiamento e o respectivo retorno (Anexo II), juntadas por amostragem, que comprovava a remessa para beneficiamento em curtumes; h.6) não foram analisados a documentação que descrevia o processo produtivo (Anexo IV) e



que não fora recepcionada pela fiscalização; e h.7) não foi apreciada a planilha que identificava os produtos consumidos (Anexo V);

h) sem análise dos autos, a fiscalização sugerira que a empresa teria deixado de apresentar provas de que efetivamente comprara MP, PI e ME, incorpora aos produtos industrializados e procedera a exportação de substancial parte dos produtos industrializados, mas que não fora isso que ocorrera;

l) diferentemente do que foi mencionado no voto condutor da decisão recorrida, a interessada havia apresentado o Livro de Registro de Inventário durante o curso do procedimento de fiscalização, conforme comprovava os documentos de fls. 141/156;

m) quanto aos produtos em fabricação, asseverou que apresentara tais documentos (Anexo VI), ressaltando que os produtos foram fabricados na época do período de apuração do crédito, e que tais documentos se completava com os dados da planilha 1.6 (Anexos XI e XII), a qual versava sobre os produtos vendidos;

n) havia apresentado as planilhas auxiliares para apuração do crédito presumido, conforme modelo determinado pela fiscalização (Anexos VII a XIII) e modelo elaborado própria recorrente (Anexo XIV);

o) apresentara a planilha 2.2 Cálculo dos Custos dos Insumos Adquiridos de Não Contribuintes do PIS/PASEP e COFINS Utilizados em Produtos Exportados (Anexo XV);

p) entregara a planilha 2.3 Receita de Exportação, Receita Operacional Bruta, Utilização e Transferência de Crédito (Anexo XVI), a qual sintetiza os dados por mês; e procedera a elaboração das planilhas em apuração centralizada, tal como determinavam as várias regras incidentes na Lei 9.363/1996, a Portaria MF 38/97; e as planilhas sobre compras indicavam as notas fiscais referentes aos insumos utilizados; as planilhas sobre saídas indicavam os valores exportados; e as planilhas sobre custo e receitas consolidadas confirmavam o valor informado no Demonstrativo de Crédito Presumido; e os elementos principais de prova, quais seja a qualificação dos bens como insumo e a sua integração ao processo produtivo, foram efetivamente provados, elementos essenciais que demonstravam a existência do direito do crédito pleiteado.

Em 11 de novembro de 2011, por meio da Resolução nº 3102-000.187, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que recorrente fosse intimada a sanar o erro de qualificação da parte presente no recurso voluntário, bem como a juntar aos autos documentos aptos a demonstrar a concessão de poderes aos advogados que subscreveram a peça recursal.

Em 15/1/2013, a recorrente foi cientificada da referida Resolução e da Notificação de fl. 1682, em que intimada a apresentar cópia autenticada do original, do aditivo ou ato que comprove a legitimidade da incorporação da Disport Nordeste Ltda. pela Paquetá Calçados Ltda.

Por meio da petição de fl. 1684, a recorrente apresentou cópias autenticadas das Alterações de Contrato Social de Paquetá Calçados Ltda. e de Disport Nordeste Ltda. (fls. 1685/1700).

Em 31/8/2016, a recorrente juntou aos autos a petição de fls. 1704/1707, em que alegou que, em casos semelhantes aos dos presentes autos, as Turmas de Julgamento deste Conselho têm convertido o julgamento em diligência, para a fiscalização analisar a documentação apresentada e que interessa ao caso concreto, a fim de apurar o valor do crédito presumido do IPI pleiteado pela interessada, inclusive, tal determinação ocorrera por ocasião do julgamento do processo nº 13306.000076/2001-31, onde a Paquetá Calçados Ltda. apresentara pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI do 3º trimestre de 2001.

É o relatório.

## Voto

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à glosa integral do valor do saldo de créditos presumido do IPI apurado no 2º trimestre de 2002. E segundo o delineado no relatório precedente, o motivo apresentado, no questionado Despacho Decisório, para o indeferimento integral do valor do crédito pleiteado, fora a falta de apresentação de documentos comprobatórios hábeis da “origem dos valores efetivamente utilizados no cálculo do benefício previsto na legislação”, conforme consignado, *in fine*, na Informação Fiscal exarada com base no citado TVF.

Em sede de manifestação de inconformidade, contrariando a alegação da fiscalização e da autoridade julgadora da unidade de origem da Receita Federal, a interessada afirmou que apresentara a documentação solicitada, que fora recepcionada pela fiscalização ainda no curso do procedimento fiscal (fls. 111/197). No entanto, segunda a interessada, em vez de analisar os referidos documentos, a autoridade fiscal desconsiderara e sequer procedera a juntada de todos eles aos autos.

E para comprovar que a referida documentação atendia os requisitos da legislação, na fase de manifestação de inconformidade, a interessada trouxe à colação dos autos os documentos de fls. 290/1575, que compreende, senão integralmente, certamente, grande parte dos documentos e informações solicitados pela fiscalização no curso do procedimento fiscal.

A propósito, é pertinente consignar que há provas nos autos que confirmam a entrega dos citados documentos à fiscalização no curso do procedimento fiscal, porém, tais documentos não foram analisados nem juntados, na sua integralidade, aos autos pela fiscalização, conforme alegou a recorrente e a consulta aos autos confirma o asseverado.

No caso em tela, o titular do direito creditório, indubitavelmente, tem a obrigação de manter a escrituração contábil e fiscal exigida pela legislação, bem como os controles extracontábeis que permitam a fiscalização confirmar a existência do crédito presumido do IPI pleiteado, bem como a obrigatoriedade de apresentar a fiscalização, quando solicitada, a documentação hábil e idônea que confirme os registros da escrituração fiscal e contábil.

Com base nessa premissa, compulsando os referidos documentos coligidos aos autos pela recorrente, na fase de manifestação de inconformidade, diferentemente da Turma de Julgamento de primeiro grau, chega-se a conclusão diferente, ou seja, que eles, ainda que não

atendam todas as exigências apresentadas pela fiscalização, certamente, atendem parcialmente os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria.

Além disso, não há qualquer prova colacionada aos autos que comprove que tais documentos eram inidôneos e que os dados apresentados nas diversas planilhas apresentadas pela recorrente são inverossímeis. A simples alegação de que tais documentos não atendem os requisitos da legislação, sem suporte em qualquer outro elemento probatório idôneo, que corrobore tal assertiva, certamente, não se reveste de condição suficiente para que tais provas sejam integralmente desconsideradas e o valor total do crédito informado glosado.

Da mesma forma, a alegação de que era complexa a operação de industrialização realizada pela recorrente, vez que realizadas, simultaneamente, pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais, também não pode ser utilizado como fundamento para justificar a glosa integral dos valores dos créditos presumidos do IPI, calculados sobre os insumos utilizados pela recorrente, principalmente, tendo em conta que há provas nos autos de que a recorrente exerce, efetivamente, a atividade de fabricação de calçados de couro (CNAE 15.31-9-01) e que se trata de empresa preponderantemente exportadora do referido produto. Além disso, na fase de manifestação de inconformidade, foram colacionados aos autos elementos probatórios suficientes para compreensão do processo produtivo e dos tipos de insumos utilizados na fabricação dos produtos, senão de todos os estabelecimentos, pelo menos do estabelecimento industrial de Itapajé/CE, conforme documentos integrantes do Anexo IV da citada manifestação.

Nesse contexto, glosar integralmente os valores dos insumos adquiridos pela recorrente, sob o argumento de que não fora apresentada a documentação completa solicitada no curso do procedimento fiscal, referente a todas filiais, a meu ver, implicaria apego exagerado ao formalismo em detrimento da relevância das provas que foram colacionadas aos autos pela recorrente, tanto na fase de procedimento, quanto na fase de manifestação de inconformidade, principalmente, tendo em conta que as compras dos insumos eram centralizadas na matriz e na filial com o CNPJ de extensão 0005-37, conforme faz provas as notas fiscais de compras e de transferências para as filiais juntadas aos autos, por amostragem relevante, e que integram os Anexos I e II da manifestação de inconformidade.

Também o fato de a recorrente ter apresentado, por amostragem, as notas fiscais de venda para exportação, que integram o Anexo III da manifestação de inconformidade, consiste em prova cabal de que ele auferiu receita de exportação no citado trimestre, portanto, em relação aos insumos aplicados nos produtos exportados, inequivocamente, ela faz jus aos créditos apropriados sobre os insumos neles aplicados.

Além disso, os dados apresentados nas planilhas de insumos utilizados e de produtos fabricados precisam ser analisados e somente se não amparados por documentação fiscal hábil e idônea, é que tais documentos devem ser desconsiderados, o que ainda não restou demonstrado nos presentes autos.

Por todas essas razões, vota-se por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade de origem da RFB proceda a análise da documentação anexadas na fase de manifestação de inconformidade (Anexos I a XVI), com a finalidade de apurar o valor do crédito presumido do 2º trimestre de 2002. E caso tais documentos revelem-se insuficientes para apuração do valor do crédito em apreço, que a autoridade fiscal encarregada do trabalho de diligência proceda a intimação da interessada para apresentar ou

Processo nº 13306.000023/2002-00  
Resolução nº **3302-000.727**

**S3-C3T2**  
Fl. 1.735

---

complementar as provas indispensáveis à confirmação/apuração do crédito presumido do IPI do citado período.

E ao término do procedimento de diligência, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório fiscal conclusivo que deverá conter, no mínimo, o valor do crédito total ou parcialmente reconhecido, ou, se for o caso, o valor total ou parcial do crédito glosado, acompanhado dos fundamentos fático-jurídicos pertinentes. Deste relatório, a recorrente deverá ser cientificado, para, se desejar, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se a respeito.

Após essas providências, os autos deverão retornar a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento